



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002486/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.592 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LAGES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ORIGEM DE RENDIMENTOS DISCRIMINADA EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Não deve ser considerado como base de cálculo de IRPF o montante de rendimentos bancários cuja origem restar comprovada na descrição do histórico dos extratos bancários que embasaram a autuação, devendo a Fiscalização, para estes, lançar o tributo de acordo com as regras específicas para o rendimento omitido em questão.

ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITÁRIOS, INAPLICABILIDADE.

Identificada a origem dos depósitos, a apuração do imposto deve obedecer as regras específicas do rendimento apurado (omissão de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física), não subsistindo o lançamento com fundamento na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA CARF Nº 14.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 277.398,93 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente em Exercício), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (suplente convocada).

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo recorrente e os registros de transações bancárias exercidas em suas contas (dados obtidos através de DCPMF entregue pelas instituições financeiras), bem como a ocorrência de transações imobiliárias sem apuração de ganho de capital (dados obtidos através da Declaração de Operações Imobiliárias) e a inconsistência nas informações prestadas referentes à atividade rural, para o ano-calendário 2006 a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF dos referidos anos-calendário.

O recorrente foi intimado do Termo de Início de Fiscalização, em 29/12/09, a: a) informar, discriminado mês a mês, todos os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, constantes de sua DIRPF 2006/2007, apresentando os respectivos comprovantes; b) informar, discriminando mês a mês, todas as despesas (dedutíveis e não dedutíveis) constantes de sua DIRPF 2006/2007, bem como, informar os demais pagamentos efetuados com a aquisição e manutenção de seus bens e direitos; c) informar, discriminando mês a mês, todos os rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, e todas as despesas (dedutíveis e não dedutíveis), porventura não constantes de sua DIRPF 2006/2007; d) informar os saldos, no início e final de cada mês do ano-calendário de 2006, existentes em contas correntes, de poupança e demais investimentos próprios e do cônjuge, separar por instituição financeira, apresentando a documentação comprobatória pertinente; e) informar, discriminando mês a mês, todos os resgates e aplicações efetuados em contas, próprias e do cônjuge, de poupança e de investimentos de qualquer espécie do ano-calendário 2006, bem como apresentar a documentação comprobatória pertinente; f) discriminar, mês a mês, quaisquer empréstimos porventura obtidos ou concedidos no ano-calendário 2006, bem como as amortizações pagas e valores recebidos a esse título nesse mesmo ano, e apresentar a documentação comprobatória (contratos, títulos de crédito garantidores, comprovação da efetiva transferência financeira, etc); g) apresentar cópias legíveis do contrato social e alterações contratuais das empresas das quais fazia como titular ou quotista, no Brasil e no Exterior, no ano-calendário 2006, ou atualmente; h) cópias das faturas mensais de cartões de crédito, bem como dos respectivos pagamentos; i) apresentar documentação que comprove as operações declaradas; j) apresentar o anexo de apuração de ganho de capital e respectivos DARFs, porventura existentes; k) comprovar o custo de aquisição dos imóveis alienados em 2006, através de apresentação de contrato de compra e venda, escritura de compra e venda e certidão de registro no respectivo Cartório, bem como das cópias das notas fiscais das benfeitorias acrescidas nos respectivos imóveis; l) apresentar livro caixa de atividade rural, acompanhado de cópias dos documentos que lastrearam a respectiva escrituração, organizados em ordem cronológica; m) apresentar certidão de casamento e averbações, se fosse o caso.

O recorrente apresentou resposta (fls. 42-72), onde:

- a) apresentou documentos e a tabela abaixo transcrita onde informou todos os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, constantes de sua DIRPF 2006/2007:

MÊS	Honorários	INSS
Janeiro	R\$ 5.000,00	R\$ 293,50
Fevereiro	R\$ 5.000,00	R\$ 293,50
Março	R\$ 5.000,00	R\$ 293,50
Abril	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Maior	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Junho	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Julho	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Agosto	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Setembro	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Outubro	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Novembro	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
Dezembro	R\$ 5.000,00	R\$ 308,17
TOTAL	R\$ 60.000,00	R\$ 3.654,03

- b) o valor de R\$ 3.654,03, foi pago ao INSS, com a aquisição e manutenção de seus bens e direitos;
- c) por ter sido extraviadas algumas notas fiscais, deixou de informar o valor de R\$ 349.320,00, da atividade rural;
- d) apresentou os saldos de suas contas bancárias nos bancos: Banco do Brasil, Unibanco e Bancoop, informou, ainda, que as transferências via TED para o Bancoop referem-se a transferências entre contas do mesmo titular, para pagamento de defensivos, adubos, safristas, encargos e despesas com manutenção da fazenda, tratando-se de uma conta exclusiva para pagamento de despesa da fazenda;
- e) informou que os resgates e aplicações tratam-se de aplicações automáticas do Banco;
- f) apresentou a tabela abaixo transcrita para informar os empréstimos tomados no ano-calendário discriminar, mês a mês, quaisquer empréstimos porventura obtidos 2006:

Instituição	Valor
Embramed Ltda.	R\$ 359.699,91
Drogazap Ltda.	R\$ 74.200,00
Express Drogas Ltda.	R\$ 69.984,15
Drogaria Flora São Jorge Ltda.	R\$ 22.600,00
Walmir Dias Rodrigues	R\$ 199.600,00
Medquímica Ind. Farmacêutica Ltda.	R\$ 1.970.500,00
Cooperfarma Ltda.	R\$ 6.000,00

- g) apresentou cópias das alterações contratuais das empresas que fazia parte em 2006;
- h) apresentou cópias das faturas mensais de cartões de crédito, bem como dos respectivos pagamentos;
- i) quanto aos documentos referentes às operações declaradas, apresentou:
(i) escritura lavrada em 17/04/01 referente ao imóvel Loja 05 do Edifício

Villa San Giorgio – matrícula 57.119, permutado em 31/08/06; (ii) demonstrativos contábeis das empresas: Embramed Ltda., Drogazap Ltda., Express Drogas, Drogaria e Flora São Jorge, Medquímica Ind. Farmacêutica Ltda., e Cooperfarma Ltda.; (iii) cópia da DIPJ; (iv) escritura lavrada em 20/03/03, referente ao apartamento 301 do Edifício Golden Coas – matrícula 30.965, permutado em 30/08/06; (v) notas fiscais do fornecedor Auto Japan Veículos e Peças; (vi) escritura lavrada em 15/09/98, referente a 45% do imóvel Loja Rua Espírito Santo, 237 e escritura lavrada em 07/05/99, referente a 55% do mesmo imóvel; (vii) escritura lavrada em 31/08/06, referente à permuta de imóveis e o restante representado por uma nota promissória no valor de R\$ 1.100.000,00, uma vez que somente foi liquidada em 2007;

- j) informou que não houve ganho de capital em 2006;
- k) comprovou o custo de aquisição dos imóveis alienados em 2006, apresentado os valores constantes na tabela abaixo transcrita:

Item - DIRPF	Valor	Documento comprobatório
Item 1	R\$ 140.000,00	Escritura 2º ofício de BH. Matrícula 57119
Item 8	R\$ 80.010,00	Escritura 4º serviço notarial de juiz de fora
Item 19	R\$ 250.000,00	Escritura registro nº 26551, sendo R\$ 53.800,00 referente a 55%, e R\$ 196.200,00 referente a 45% do imóvel.

- l) informou que não foi encontrado o livro caixa da atividade rural, em virtude de ter optado pela tributação por arbitramento, ou seja, resultado tributável a 20% da receita bruta total, conforme prevê a legislação;
- m) informou não ser o caso de apresentação de certidão de casamento e averbações.

Em 29/01/10, contribuinte foi intimado a apresentar: a) documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar o efetivo recebimento dos valores, pagos pela Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda a título de honorários, mediante apresentação de documentação bancária coincidente em valor, representadas por cópias de cheques microfilmada pelo Banco, frente e verso, nominal ao recorrente, devidamente compensados em conta bancária da pagadora, ou por comprovante de depósito em conta bancária, de transferência eletrônica disponível (TED) ou ordem de crédito (DOC), no qual esteja perfeitamente indicado o depositante/remetente do recurso e o favorecido; b) documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar o efetivo recebimento dos valores referentes à atividade rural, conforme notas fiscais avulsas de produtor apresentadas à fiscalização, mediante apresentação de documentação bancária coincidente em valor, representadas por cópias de cheques microfilmadas pelo Banco, frente e verso nominal ao recorrente, ou por comprovante de depósito em conta bancária, de transferência eletrônica disponível (TED) ou ordem de crédito (DOC), no qual esteja perfeitamente identificado o depositante/remetente do recurso e o favorecido; c) informação dos saldos, no início de cada mês do ano-calendário 2006, existentes em contas correntes mantidas junto ao Banco ABN Amro Real S/A, bem como junto ao Banco Safra S/A; d) extratos bancários das contas correntes, de poupança e demais investimento mantidos junto ao Banco ABN Amro Real S/A, bem como junto ao Banco Safra S/A; e) informação quanto à data da concessão do empréstimo efetuado a Walmir Dias Rodrigues; f) documentação hábil e idônea, coincidente em datas e

valores, capaz de comprovar o efetivo pagamento do valor de R\$ 1.100.000,00 a EGR Participação Ltda., mediante apresentação de documentação bancária coincidente em valor, representadas por cópias de cheques microfilmados pelo Banco, frente e verso, devidamente compensados na conta bancária do recorrente, ou por comprovante de depósito em conta bancária, de transferência eletrônica disponível (TED) ou ordem de crédito (DOC), no qual esteja perfeitamente identificado o depositante/remetente do recurso e o favorecido; g) cópia da DARF referente à Notificação nº 2007/606435049282027 emitida em 16/06/08, referente à tributação de rendimentos omitidos na DIRPF exercício 2007; h) comprovante mensal de resgate da previdência privada ocorrido junto a BrasilPrev Seguros e Previdência S/A; i) comprovantes mensais dos rendimentos recebidos do Banco Itaú a título de aluguéis e royalties; j) cópias dos documentos referentes às despesas de custeio e investimento resultantes da atividade rural (fls. 74-77).

O recorrente, em resposta, solicitou a prorrogação do prazo a fim de apresentar a documentação requerida, ainda, apresentou documentos para comprovar o efetivo recebimento dos valores, pagos pela Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda, e documentação referente ao efetivo pagamento do valor de R\$ 1.100.000,00 a EGR Participação Ltda. (fls. 78-110).

A fiscalização reentimou o recorrente a apresentar os documentos que ele ainda não havia apresentado (fls. 111-113). Novamente, o contribuinte requereu a dilação do prazo, e, na oportunidade, apresentou os extratos bancários do Banco Real (fls. 115-131).

Em 26/03/10, o recorrente foi intimado a apresentar os documentos já solicitados e até aquele momento não acostados aos autos (fls. 132-134). Em resposta, o recorrente apresentou os extratos do Banco Safra referentes ao exercício 2006 (fl. 136).

Posteriormente, o contribuinte foi intimado a: a) comprovar através de documentação hábil e idônea a origem de cada um dos créditos ocorridos no ano de 2006 na conta corrente nº 61.000-3, mantida junto à agência 3368-5 do Banco do Brasil, na conta corrente nº 1.007777-9, mantida junto à agência 0901 do Banco Real, de nº 500-2 mantida junto a SICCOB e de nº 121713-4 mantida junto a agência 626 do Unibanco, créditos estes constantes em planilha anexa ao termo de intimação; b) correlacionar os créditos bancários com as respectivas notas fiscais de produtor, discriminando os valores de cada nota fiscal, caso um crédito fosse oriundo de várias notas fiscais; c) apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar o efetivo recebimento dos valores referentes à receita da atividade rural, conforme notas fiscais avulsas de produtos rural apresentadas à fiscalização, mediante apresentação de documentação bancária coincidente em valor, representadas por cópias de cheques microfilmadas pelo Banco, frente e verso, nominal ao recorrente, devidamente compensados em conta bancária dos pagadores, ou por comprovante de depósito em conta bancária, de transferência eletrônica disponível (TED) ou ordem de crédito (DOC), no qual esteja perfeitamente identificado o depositante/remetente do recurso e o favorecido; d) informar os saldos, no início e final de cada mês do ano-calendário de 2006, existentes em contas correntes mantidas junto ao Banco Safra S/A; e) apresentar extratos bancários das contas correntes, de poupança e demais investimentos mantidas junto ao Banco Safra S/A (fls. 137-148).

Em 18/05/10, o recorrente foi intimado a: a) apresentar os originais das notas fiscais de produtor rural referentes ao ano-calendário de 2006; e b) comprovar através de documentação hábil e idônea a origem de cada um dos créditos ocorridos no ano de 2006 na conta corrente nº 021.141-1 mantida junto à ag. 2300 do Banco Safra (fls. 150-152).

O contribuinte, em 02/06/10, apresentou os comprovantes dos depósitos e requereu a dilação do prazo (fls. 154-163).

Ainda, o recorrente foi intimado a apresentar os seguintes documentos, esclarecimentos e informações: a) cópia do depósito em cheque no valor de R\$ 239.000,00 efetuado na conta corrente nº 61.000-3 junto ao Banco do Brasil, ag. 3368-5 no dia 31/08/06, no qual seja possível identificar o nº do cheque, nº da conta, banco e agência debitada; b) cópia do depósito em cheque no valor de R\$ 11.413,52 efetuado na conta corrente nº 61.000-3 junto ao Banco do Brasil, ag. 3368-5 no dia 15/05/06, no qual seja possível identificar o nº do cheque, nº da conta, banco e agência debitada; c) cópia das TED's nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, creditadas em 15/02/06, 24/05/06 e 20/10/06, respectivamente, junto ao Banco Real, ag. 0901, nas quais seja possível identificar o remetente dos recursos; d) cópia da TRF CC PARA CC no valor de R\$ 3.500,00 creditada em 20/02/06 junto ao Banco Real, ag. 901, na qual seja possível identificar o remetente dos recursos; e) cópia dos depósitos em cheque nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.500,00 efetuados junto ao Real, ag. 0901 nos dias 23/10/06 e 25/10/06, respectivamente, nos quais seja possível identificar o nº do cheque, nº da conta, banco e agência debitada; f) cópias das TED's nos valores de R\$ 12.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 7.000,00, R\$ 21.500,00, R\$ 12.540,00, R\$ 15.178,50, R\$ 22.262,65 e R\$ 21.339,53 creditadas em 12/04/06, 19/04/06, 04/05/06, 05/05/06, 10/05/06, 10/05/06, 19/06/06, 31/08/06, 04/09/06, 18/09/06 e 23/10/06, respectivamente, junto a SICOOB, Coop. 3103.8, nas quais seja possível identificar o remetente dos recursos; g) cópias dos depósitos em cheques nos valores de R\$ 27.193,50, R\$ 27.000,00 e R\$ 28.642,39 liberados junto a SICOOB, Coop 3103.8 nos dias 25/07/06, 16/10/06, respectivamente, conforme alegação, no qual seja possível identificar o nº do cheque, nº da conta, banco e agência debitada; h) comprovar através de documentação hábil e idônea a origem de cada um dos créditos ocorrido no ano de 2006 na conta corrente nº 61.000-3 mantida junto à ag. 3368-5 do Banco do Brasil, na conta corrente de nº 1.007777-9 mantida junto à ag. 0901 do Banco Real, de nº 500-2 mantida junto a SICOOB e de nº 121713-4 mantida junto a ag. 626 do Unibanco; i) correlacionar os créditos bancários com as respectivas notas fiscais de produtor, discriminando os valores de cada nota fiscal, caso um crédito seja oriundo de várias notas fiscais; j) apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar o efetivo recebimento dos valores referentes à receita de atividade rural, conforme notas fiscais avulsas de produtor rural apresentadas à fiscalização, mediante apresentação de documentação bancária coincidente em valor, representadas por cópias de cheques microfilmadas pelo Banco, frente e verso, nominal ao recorrente, devidamente compensados em conta bancária dos pagadores, ou por comprovante de depósito em conta bancária, de transferência eletrônica disponível (TED) ou ordem de crédito (DOC), no qual esteja perfeitamente identificado o depositante/remetente do recurso e o favorecido (fls. 164-167). O recorrente foi reintimado a apresentar tais documentos em 20/08/10, em 11/10/10, em 30/11/10 e em 05/01/11 (fls. 176-179).

Em resposta, o recorrente apresentou em 29/06/10, os TED's nos valores de R\$ 12.540,00, R\$ 15.178,50, R\$ 22.262,65 e R\$ 21.339,53 (fl. 171-175).

O recorrente manifestou-se apresentando alguns dos documentos solicitados e alegando que outros não se encontravam em seu poder (fls. 196-200).

Foi lavrado termo de intimação ao Cartório do 4º Ofício de Notas de Juiz de Fora para que o mesmo informasse as operações registradas em nome do recorrente (fl. 201). O

Cartório encaminhou os instrumentos de procuração e escrituras registrados em nome do recorrente (fls. 202-209).

2 Termo de Verificação Fiscal

Em 09/02/11, Termo de Verificação Fiscal (fls. 09-25), no qual se concluiu pela ocorrência de omissão de rendimento caracterizada por valores creditados na conta corrente nº 61.000-3 mantida junto à ag. 3368-5 do Banco do Brasil, na conta corrente nº 1.0007777-9 mantida junto à ag. 0901 do Banco Real, na conta corrente nº 500-2 mantida junto a SICCOOB, na conta corrente nº 021141.1 mantida junto à ag. 02300 do Banco Safra e na conta corrente nº 121713-4 mantida junto à ag. 626 do Unibanco.

3 Notificação do Lançamento

Em 09/02/11, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 02-08), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Considerando o período apurado, estabeleceu-se a quantia R\$ 3.987.993,68 a título de valor tributável.

A esse valor, foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida a parcela de R\$ 5.993,71, restando como imposto devido o valor de R\$ 1.257.217,77. Ademais, foi subtraída a quantia de R\$ 160.519,51, em decorrência de imposto pago, culminando como imposto apurado o montante de R\$ 1.096.698,26.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.167.922,59, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de 150% e juros moratórios.

4 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 230-235) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) foi informado na declaração do ano de 2006, que o valor das receitas da atividade rural foi de R\$ 2.745.710,00, no entanto, o valor total da receita rural foi de R\$ 3.095.030,00, ficando uma diferença de R\$ 349.320,00, que devido ao extravio de alguns documentos, ficou para ser informado em momento posterior, através de retificação da declaração;
- b) a receita da atividade rural de R\$ 3.095.030,00, descontados as despesas de custeio de R\$ 323.417,19 constante da declaração, restaram ainda no valor de R\$ 2.771.612,81, o que justifica os empréstimos de R\$ 2.702.084,06. Inclusive, a fiscalização conforma que fora apresentado cópias das Notas Fiscais Avulsa de Produtor Rural no montante de R\$ 3.095.030,00, portanto, está claro que a receita apresentada ao fisco, condiz com os empréstimos e despesas de custeios ocorridas no período;
- c) a fiscalização alega que os créditos ocorridos nas contas bancárias de titularidade do recorrente não coincidem com os valores consignados nas notas fiscais de produtor rural. Os créditos não coincidem, porque, muitas das vezes, não eram feitos em sua totalidade e nem em uma mesma data, como também nem na mesma conta, vários depósitos foram

feitos diretamente pelos compradores, isso não descaracteriza o fato gerador, qual seja receita da atividade rural: (i) os créditos no valor de R\$12.540,00 em 31/08/06 e R\$ 15.178,50 de 04/09/06 no total de R\$ 27.718,50, refere-se ao pagamento antecipado da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 609262 no valor de R\$ 27.540 mais acréscimo de R\$ 190,50, menos despesa de R\$ 12,00, no total de R\$ 27.718,50; (ii) o crédito de R\$ 22.262,65 efetuado em 18/09/06 no Banco SICCOB, conta nº 500-2, refere-se à nota fiscal avulsa do produtor rural nº 606828, emitida em 29/08/06, ou seja, foi entregue a mercadoria e o recebimento foi depois de 20 dias; (iii) o crédito de R\$ 21.339,53, efetuado em 23/10/06, no Banco SICCOB, conta nº 500-2, refere-se ao fechamento da compra em 17/10/06, porém o depósito fora efetuado seis dias após;

- d) os depósitos são em datas diferentes das notas fiscais avulsa de produtor, de acordo com a negociação feita com o comprador ou intermediário, o que significa dizer que ocorrem vendas com pagamento antes da retirada do produto, portanto com pagamento antecipado, a vista que ocorre no ato da retirada da mercadoria, a prazo podendo ser feito em um ou mais pagamentos, e isso não descaracteriza a sua origem que é receita da atividade rural;
- e) a fiscalização alega que a empresa Agro Minas Comercio E Exportação De Café Ltda. encontra-se inapta desde 27/01/05, porém, conforme comprovante de inscrição e da Situação Cadastral-CNPJ, ela tornou-se inapta a partir de 24/12/09 e na Secretaria Estadual da Fazenda em Minas Gerais, consta como não habilitada a partir de 04/09/09, portanto na época da transação comercial, ou seja, em 2006, ela encontrava-se totalmente ativa, o que não caracteriza fraude a emissão das notas fiscais de produtor rural;
- f) com relação aos diversos procedimentos fiscais realizados na empresa Agro Minas Comercio E Exportação De Café Ltda., o recorrente alega não ter responsabilidade sobre os referidos fatos, uma vez que a transição foi feita de boa-fé, mesmo porque, as notas fiscais de produtor rural são emitidas diretamente pela Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, inclusive com a fixação de sele conforme NF 609262;
- g) toda essa receita teve movimentação financeira pelos Bancos citados no Anexo I do TVF, inclusive com a cobrança de CPMF, pois seria impossível movimentar tal importância e pagamentos diversos sem transitar pelos Bancos;
- h) a empresa Comércio de Café Arábica Ltda. foi considerada pela fiscalização como inapta, porém junto à Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais sua inscrição foi baixada em 06/06/08, portanto, em 2006, a empresa existia de fato com atividade normal, portanto a transação foi legítima;
- i) a empresa J. Braga Comércio de Café Ltda. consta como ativa desde 31/10/03, contudo, na época da transação a empresa estava ativa, e junto à Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais consta como não

habilitada a partir de 01/01/09, porém em 2006 a empresa existia de fato com atividade normal, portanto a transação foi legítima e se a empresa mudou-se sem comunicar a fazenda, o contribuinte não pode ser responsabilizado;

- j) a empresa Cafeeira São Sebastião Ltda. está ativa desde 03/11/05, contudo na época da transação a mesma continuava ativa, e junto a Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais, e ainda continua ativa, portanto, se a empresa mudou-se sem comunicar a fazenda, o contribuinte não pode ser responsabilizado;
- k) não houve declaração falsa ou omissão, com o intuito de sonegar tributo, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, por parte do contribuinte que justifique a aplicação de multa ao patamar de 150%;
- l) está descaracterizado o crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.37/90, tendo em vista estar devidamente comprovado que não houve fraude, omissão e utilização de documentos falsos;
- m) não assiste o direito da fazenda manter o referido Auto de Infração, uma vez que toda a receita da atividade rural já foi tributada na declaração, exceto se considerar a divergência entre o valor informado de R\$ 2.745.710,00 e o valor levantado de R\$ 3.095.030,00, no total de R\$ 349.320, que considerando a opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta, cuja base de cálculo seria de R\$ 69.864,00;
- n) a fiscalização equivocou-se quando deixou de considerar como receita da atividade rural para efeito de cálculo do imposto, com base em 20% da receita bruta, que é direito do produtor rural, conforme art. 5º da Lei nº 8.023/90;

Anexos à impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia do Anexo V do TVF;
- b) notas fiscais avulsas de produtor;
- c) confirmação de fechamento de negócio;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais da empresa Agro Minas Comércio e Exportação de Café Ltda.;
- e) solicitações feitas ao Banco do Brasil, ao Banco Safra;
- f) Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais da empresa Comercial de Café Arabica Ltda.;
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais da empresa J. Braga Comercio de Café Ltda.;
- h) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais da empresa cafeeira São Sebastião Ltda.;

- i) cópia da DIRPF;

5 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade (fls. 695-708 do e-processo), mantido o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o argumento do contribuinte no sentido de que entende justificados os empréstimos realizados, em nada interfere na lide, eis que o presente feito fiscal não foi lavrado com base em acréscimo patrimonial a descoberto, e sim com fulcro na omissão de rendimentos advinda de depósitos bancários de origem não comprovada;
- b) o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- c) a constituição do crédito tributário efetivou-se segundo os pressupostos estabelecidos no art. 142 do CTN, e o tratamento tributário dispensado ao interessado seguiu os preceitos legais pertinentes à espécie;
- d) de acordo com o art. 44 do CTN, a tributação do imposto de renda não se dá apenas sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante;
- e) o que se tributa neste processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representadas. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, por meio dos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos, entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente;
- f) a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum*, cabendo, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas constas bancárias, tendo em vista que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, tratando-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário;
- g) é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimentos, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº

9.430/96, contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme expressa previsão legal;

- h) não comprovada a origem de todos os recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados, sem comprovação de origem, como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal;
- i) a Súmula CARF nº 26 estabelece que “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*”;
- j) é defeso, às DRJ'S, deixar de aplicar a lei plenamente em vigor. Não lhes compete, todavia, apreciar a conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário;
- k) o contribuinte detalhou especificamente três notas fiscais avulsas de produtor rural, em que entende comprovada a origem do crédito em conta corrente. Foram então dois depósitos no valor de R\$ 27.718,50 para quitar uma nota fiscal no valor de R\$ 27.540,00, depósitos esses feitos em data anterior à nota fiscal. O contribuinte informa o motivo do acréscimo de R\$ 190,50, como diferença de peso, mas não há documentação nos autos que sustente essa alegação, tampouco traz em sua impugnação declaração do destinatário da nota fiscal confirmando a operação de maneira como assegurado pelo recorrente. Portanto, improcedente a alegação no sentido de afirmar que o depósitos bancário em referência tem como procedência sua atividade rural;
- l) foi feito depósito no valor de R\$ 22.626,65 para quitar uma nota fiscal no valor de R\$ 23.800,00. O depósito foi feito em data posterior à nota fiscal, além disso, o autuado não trouxe em sua impugnação declaração do destinatário da nota fiscal confirmando a operação de maneira como assegurou o recorrente. Logo, improcedente a alegação no sentido de afirmar que o depósito bancário em referência tem como procedência sua atividade rural;
- m) teria sido feito depósito no valor de R\$ 21.339,53 para fechar compra no valor de R\$ 21.351,53. O depósito foi feito em data anterior à nota fiscal. No caso, o documento que baseia a alegação do contribuinte, não é uma nota fiscal, mas um documento intitulado “*Confirmação do fechamento do negócio*”, que sequer contém assinatura. O autuado também não traz em sua impugnação declaração do destinatário da nota fiscal confirmando a operação de maneira como assegurou. Portanto, improcedente a alegação no sentido de afirmar que o depósito bancário em referência tem como procedência a sua atividade rural;

- n) não consta dos autos que o contribuinte tenha apresentado Livro Caixa acompanhado de documentação que teria dado suporte à escrituração, ou que tenha identificado a entrada dos valores pertinentes às receitas da atividade rural em suas contas-correntes, de modo que não há como se admitir que todos os créditos havidos nas contas correntes mantidas por ele em instituição bancária tenham como origem o recebimento de receitas da atividade rural, dada a total ausência da comprovação de tal origem ou natureza;
- o) não interessa realmente a situação cadastral das empresas que em tese teriam transacionado com o contribuinte;
- p) a aplicação de selo pela Fazenda Estadual de Minas Gerais, bem como a emissão de nota fiscal avulsa de produtor rural não cancelam a operação e o conteúdo contido na respectiva nota fiscal;
- q) caso o contribuinte quisesse dar um mínimo de fidedignidade às suas alegações, poderia ter trazido cópias de contratos de compra e venda de mercadorias durante o ano fiscalização, declarações por escrito dos compradores dessas mercadorias e devidamente registradas em cartório, comprovantes de comissões/taxas pagas, etc., de tal sorte a se identificar os remetentes dos recursos e se esses eram realmente os destinatários das notas fiscais indicadas, constando-se, por conseguinte, a coincidência de valores e datas entre os créditos bancários efetuados e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte;
- r) quem deve explicar a movimentação financeira é o contribuinte, é seu o ônus da prova;
- s) os documentos constantes dos autos para a comprovação das alegações são apreciados pela autoridade julgadora segundo sua livre convicção. Todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador constam do processo;
- t) não há falar em matéria não litigiosa, porque o valor que o contribuinte assevera dever sobre o arbitramento de 20% de R\$ 349.320,00, formando uma base de cálculo de R\$ 69.864,00, não guarda qualquer relação com o presente auto de infração;
- u) no caso, estão presentes os elementos que caracterizam o evidente intuito de fraude, devendo-se manter a multa aplicada no patamar de 150%;
- v) a legalidade da cobrança de juro de mora em percentual equivalente à taxa Selic;

6 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 31/10/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 714-725 do e-processo) em 29/11/11, repisando alguns argumentos de sua impugnação, e apresentado os seguintes:

- a) verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, se desfaz a presunção de omissão de receitas considerando justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexu adotado pela fiscalização para vincular o fato índice ao fato presumido;
- b) a presunção criada pelo legislador no art. 42 da Lei nº 9.430/96, serve unicamente para mitigar o dever de prova do fisco quanto à ocorrência da omissão de rendimentos, mas não chega ao ponto de certificar a ocorrência do fato gerador do IRPF;
- c) o recorrente foi intimado a prestar justificativa para depósitos/creditamentos realizados em contas correntes de sua titularidade no período de janeiro a dezembro de 2006, certamente, todas as origens dos recursos foram amplamente comprovados através da apresentação de toda a movimentação financeira advindas da venda de café devidamente justificadas, conforme TVF e demais documentos e planilhas tempestivamente apresentados;
- d) considerando a utilização pela autoridade fiscal de presunções legais relativas que sempre devem ser combatidas pela apresentação de contraprova a cargo do contribuinte, fatos que certamente foram realizados pelo contribuinte, demonstrando que a presunção nunca existiu, considerando a razoabilidade da própria presunção, pois no direito tributário ao se arguir presunção é preciso ir mais além, ratificando a materialidade e a verdade dos fatos, ou seja, a determinação clara e precisa falta de comprovação das origens dos recursos;
- e) as circunstâncias apuradas no auto de infração demonstram que os depósitos existentes nas contas correntes do recorrente referiam-se, em verdade, à movimentação decorrente das atividades rurais amplamente comprovadas pelo fisco, e não se sabe por que não foram aceitas;
- f) os recursos são advindos de transações comerciais rurais e, certamente, não se amoldam a incidência dos tributos lançados no auto de infração, não podendo servir de pretexto à tributação de valores cuja natureza não dá azo a incidência tributária;
- g) o acórdão recorrido informa ensinamentos do Prof. José Luiz Bulhões Pedreira, todavia a doutrina citada ratifica o direito do recorrente, pois toda a origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, foi amplamente comprovada, através de documentação hábil e idônea;
- h) a vinculação da multa qualificada está restrita aos casos de evidente intuito de fraude, definidos no arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. No caso, não houve qualquer intuito de fraudar, pois toda a movimentação bancária consequente dos depósitos em conta corrente do recorrente são de origem lícita: vendas de café, atividade preponderante e geradora dos rendimentos do contribuinte, e que foram tributadas;
- i) deve ser aplicada a Súmula CARF nº 14;
- j) o saldo a pagar consequente do trabalho fiscal foi apurado considerando os rendimentos declarados mais rendimentos apurados consequentes dos

depósitos sem a possível identificação das origens. Contudo, em todo o trabalho fiscal (ratificado pelo acórdão recorrido) restou demonstrado que nada interessaria a origem dos rendimentos consequentes das atividades rurais do contribuinte, ou seja, tal atividade sob a óptica fiscal nunca existiu. Portanto, se não foi aceita a origem dos rendimentos rurais pela falta de idoneidade dos documentos fiscais, é equivocada a inclusão como rendimento do valor de R\$ 549.142,00, resultado da aplicação de 20% sobre os rendimentos totais da atividade rural, informado na DIRPF/2006;

- k) se os rendimentos rurais não foram aceitos como legais, também não poderiam ser tributados, ou seja o valor tributável de 20% sobre o total dos rendimentos rurais foi adicionado aos rendimentos considerados não declarados pela fiscalização (depósitos sem origem), pois os rendimentos rurais foram expurgados da declaração do recorrente, fato que geriu *bis in idem*;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

1 Da Omissão de Rendimentos

O recorrente sustenta, quanto à omissão de rendimentos constatada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não obstante, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Ressalte-se que, como a omissão em tela é apurada com base em depósitos, é necessário comprovar individualizadamente as origens desses recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação, rendimentos isentos ou não tributáveis.

A aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, como se observa, não apresenta maiores dificuldades.

Ocorre que a análise da planilha anexa ao relatório fiscal (fls.163-166 do e-processo) revela que **os depósitos abaixo alinhados tiveram sua origem identificada** no campo “histórico do extrato”:

Data	Doc	Histórico	Valor
26/01/06	0318342	Trasf. 0626/8200695 Jorge Lages de Oliveira	1.123,00
01/03/06	8921174	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	41.990,00
01/03/06	2908557	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	43.500,00
01/03/06	7263386	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	40.670,00
01/03/06	8128237	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	42.750,00
01/03/06	0866183	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	45.800,00
01/03/06	3657136	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	9.680,00
16/03/06	7854383	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	15.000,00
19/04/06	4055562	Ted Rebecida Brasil Cemig Distribuição	6.885,93
06/07/06	0586758	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	10.000,00
01/09/06	4063970	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	10.000,00
20/10/06	5229757	Ted Recebida Brasil M Ind. Farmaceutica	10.000,00

Desse modo, verifica-se o equívoco da Fiscalização ao lançar o tributo com base no art. 42, da Lei n. 9.430/96, porquanto era possível verificar, do embate entre as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização e os registros das movimentações nos extratos, que determinados fatos descritos pelo recorrente eram verossímeis.

Uma vez identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, conforme jurisprudência desse Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO – A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-00.198. Red. Conselheiro Pedro Anan Júnior. Julg. 19/08/09).

Assim, relativamente aos depósitos acima transcritos, entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válidas, pois deveriam ter sido enquadradas como omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

O recorrente alega que todas as origens dos recursos foram amplamente comprovados através da apresentação de movimentação advinda das vendas de café. Compulsando os autos, vê-se que o recorrente apresentou duas notas fiscais de produtor (fls. 240 e 246), nos valores de R\$ 23.300,00 e R\$ 51.000,00, bem como documento intitulado “Confirmação de Fechamento de Negócio” no valor de R\$ 21.351,53, não tendo apresentado livro caixa de atividade rural, ou informado quais depósitos esses valores referiam-se. Conforme mencionado anteriormente, é necessário comprovar individualizadamente a origem desses recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Considerando que o recorrente não comprovou de forma individualizada a origem dos depósitos feitos em sua conta corrente, e que não há congruência entre os valores indicados nos extratos bancários e aqueles contidos nas notas fiscais e na “Confirmação de Fechamento de Negócio”, e pelo fato do contribuinte não apresentar prova que corrobore suas alegações no sentido de que foram feitos depósitos nos valores de R\$ 22.626,65 e R\$ 21.339,53 para quitar, respectivamente, as notas fiscais nos valores de R\$ 23.800,00 e R\$ 21.351,53, não merece prosperar a alegação de que a origem dos depósitos restou comprovada através da documentação referente à venda de café. A prova de que nem tudo é atividade rural, está na natureza dos depositantes cujos valores foram excluídos (indústrias farmacêuticas).

Sendo assim, entendo que o total de R\$ 277.398,93 deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda.

2 Da Multa Aplicada

Merece provimento a irresignação do recorrente nesse ponto.

O recorrente sustenta que não houve declaração falsa ou omissão, com o intuito de sonegar tributo, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, por parte do contribuinte que justifique a aplicação de multa ao patamar de 150%.

Ingressando na análise da multa de 150% aplicada, prevista no §1º da do art. 44 da Lei 9.430/96, entendo que a materialidade exigida para o agravamento da sanção punitiva exige conduta dolosa, e não apenas culposa, conforme preceituam os arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64. No caso em tela, não identifiquei qualquer circunstância concreta que comprove o dolo do contribuinte, ao contrário do seu contador. Nesse ponto é bom esclarecer que, ao contrário das obrigações tributárias, as multas aplicadas não autorizam aplicação de presunções relativas, exigindo comprovação incontroversa da intenção do agente.

Assim, conforme já ressaltado na análise da decadência, o entendimento já sumulado por esse Colendo Tribunal (súmula 14 do CARF) é do que a omissão de receitas, por si só, não é indicativo de fraude para justificar a aplicação da multa qualificada.

Assim, merece ser aplicada a multa de 75% prevista no inciso I, do art. 44, em sua atual redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Assim, tendo em vista os motivos acima expostos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para: a) excluir da base de cálculo o total de R\$ 277.398,93; b) reduzir a multa aplicada para 75%.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator